



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DO SR CLEBER VERDE)

Dê-se ao art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação, suprimindo-se o § 15 e renumerando-se os demais e, ainda, suprimindo-se o art. 22 da PEC 287/2016:

“Art. 201.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, **assegurado o direito à percepção de benefício em valor não inferior ao salário-mínimo;**

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado **sessenta e três anos de idade e vinte anos de contribuição, se homem, e cinquenta e oito anos de idade e dezoito de contribuição, se mulher.**

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher** da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 7º para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, **observado o disposto no § 2º deste artigo e o seguinte:**

I - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes **serão estabelecidos em lei**; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, **nos termos da lei**.

§ 16. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no que se refere aos servidores públicos, as regras propostas para a aposentadoria e pensão no RGPS resultam em graves retrocessos, que inviabilizam o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.

A doutrina constitucional da vedação do retrocesso social não admite tal situação. Segundo a doutrina, lançada desde 1955 por G. Balladore Pallieri, uma vez alcançado determinado patamar, o direito social não pode ser diminuído e, portanto, não pode o legislador ordinário (ou o constituinte derivado, no caso) retornar à situação anterior.

Trata-se de preservar o núcleo essencial do direito, sem o qual ele se torna nulo, preservando o respeito à dignidade da pessoa humana, e, ainda, o princípio da confiança e da segurança dos cidadãos em âmbito social, econômico e cultural, ou seja, a certeza de que a dinâmica legislativa não poderá suprimir direitos historicamente conquistados.

Trata-se de princípio que decorre da proteção às chamadas “clausulas pétreas” constitucionais, notadamente a proteção aos direitos e garantias individuais,

Não obstante esse óbice ao poder de reforma à Constituição, entendemos ser indispensável oferecer **alternativas menos gravosas aos segurados da Previdência**, nos mesmos moldes antes apresentados em emenda ao art. 40.

Desse modo, **afasta-se na presente Emenda a unificação de critérios para a aposentadoria de homens e mulheres**. A desigualdade de gênero, no Brasil, é uma realidade que perpassa todos os setores da sociedade, e se reflete, em particular na esfera privada, em condições de trabalho mais desgastantes, remunerações menores, e, ainda, menos oportunidades de acesso a cargos de chefia e direção, interrupções no curso da carreira profissional e carreiras de menor duração, em vista de vínculo familiar, gestação e a dedicação à administração do lar, realidade que, por mais que se tenha presente a necessidade de superação dessa faceta cultural, ainda é muito presente em nossa sociedade. Assim, e com maior relevância para os segurados do RGPS, dado o seu perfil sócio-econômico, **é fundamental preservar a diferença entre gêneros para fins de acesso à aposentadoria**, presente no texto atual da Constituição.

Em segundo lugar, propomos **reduzir para 63 e 58 anos, respectivamente, para homens e mulheres**, a idade mínima proposta pela PEC 287/2016 para a aposentadoria dos futuros segurados do RGPS, visto a idade de 65 anos, para ambos os sexos, ser excessivamente elevada. A tabela abaixo demonstra que, em países como China, Índia, Rússia, África do Sul, Indonésia e França, relevantes do ponto de vista econômico e populacional, as aposentadorias são concedidas com idades inferiores a 65 anos, além de ser mantida a diferença entre homens e mulheres em muitos casos. A idade de 65 anos, ademais, é empregada em geral em países com expectativas de vida significativamente mais elevadas que a atualmente verificada no Brasil:

Idade de aposentadoria - OCDE e países selecionados (2014)

País	Idade exigida		Expectativa sobrevida aos 65 anos		País	Idade exigida		expectativa sobrevida aos 65 anos	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher		Homem	Mulher	Homem	Mulher
Islândia	67,0	67,0	80,2	83,8	Suíça	65,0	64,0	80,1	84,9
Noruega	67,0	67,0	79,3	83,5	Hungria	62,5	62,5	70,4	78,5
Irlanda	66,0	66,0	78,4	82,7	Itália	66,3	62,3	79,5	84,9
Portugal	66,0	66,0	76,8	82,8	Israel	67,0	62,0	79,8	83,5
Alemanha	65,3	65,3	78,2	83,1	Reino Unido	65,0	62,0	78,5	82,4
Holanda	65,2	65,2	78,9	82,8	Eslováquia	62,0	62,0	71,5	79,2
Espanha	65,2	65,2	78,8	85,2	Rep. Checa	62,7	61,3	74,5	80,6
Austrália	65,0	65,0	80,1	84,7	França	61,2	61,2	78,2	85,1
Bélgica	65,0	65,0	77,9	83,0	Estônia	63,0	61,0	68,9	79,5
Canadá	65,0	65,0	79,3	83,5	Áustria	65,0	60,0	78,5	83,5
Coreia do Sul	65,0	65,0	77,9	84,6	Chile	65,0	60,0	77,0	82,6
Dinamarca	65,0	65,0	77,2	81,4	Polônia	65,0	60,0	72,2	80,5
Finlândia	65,0	65,0	77,3	83,6	Argentina	65,0	60,0	72,5	79,8
Grécia	65,0	65,0	78,3	83,0	China	60,0	60,0	74,0	76,6
Japão	65,0	65,0	80,0	86,9	África do Sul	60,0	60,0	54,9	59,1
Luxemburgo	65,0	65,0	77,9	83,0	Turquia	60,0	58,0	71,7	78,5
México	65,0	65,0	74,9	79,7	Índia	58,0	58,0	64,6	68,1
Nova Zelândia	65,0	65,0	79,1	82,9	Rússia	60,0	55,0	61,7	74,3
Eslovênia	65,0	65,0	76,2	82,7	Arábia Saudita	60,0	55,0	73,8	77,5
Suécia	65,0	65,0	79,7	83,8	Indonésia	55,0	55,0	68,7	72,8
EUA	65,0	65,0	76,4	81,2	Brasil*	65,0	60,0	70,2	77,5
					Média da OCDE	65,0	63,9	77,2	82,7

Fonte: OECD. Pensions at a glance 2015. * Brasil: no RGPS e Regimes Próprios, apenas para aposentadoria por idade. No serviço público: 60 anos e 55 anos para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, propomos critério mais adequado para o cálculo da parcela da aposentadoria a ser mantida pelo RGPS. A fixação do patamar de 51% para o cálculo da aposentadoria, acrescendo-se 1% a cada ano de contribuição, estabelece que para o trabalhador atingir a aposentadoria com 100% da média das contribuições **terá que contribuir por 49 anos**.

Trata-se de grave retrocesso, que inviabiliza o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. O tempo de contribuição exigido para que o segurado atinja 100% da média imporá, em muitos casos, **a impossibilidade de alcançar esse direito**, exceto se o indivíduo houver iniciado sua contribuição ao RGPS aos 16 anos de idade e houver contribuído, **ininterruptamente**, por 49 anos, de modo a que alcance esse direito aos 65 anos de idade. Em regra, assim, haverá uma perda disseminada no valor dos

benefícios, e ainda mais no caso daqueles que **não tenham conseguido cumprir a carência necessária de 25 anos**, que não farão jus a benefício algum. Note-se que, atualmente, tal carência é de 15 anos, e **sofrerá aumento abrupto de 66%!**

Assim, propomos que, completados os requisitos de **20 anos de contribuição se homem, ou 18, se mulher**, e a idade mínima de **63 anos ou 58 anos**, seja assegurado o patamar de 65% do salário de benefício, se homem, ou 70% se mulher, em lugar do patamar de 70% atualmente assegurado no RGPS para quem atinge 55 ou 60 anos de idade, com 15 anos de contribuição, somando-se, a partir daí, 1% por ano de contribuição, até o máximo de 100%. Trata-se de proporcionalidade muito mais justa, visto que o segurado já terá contribuído, ao atingir aquela idade, pelo menos 58% do tempo de contribuição ora exigido (35 anos). Assim, se o segurado tiver 35 anos de contribuição, atingirá 100% da média salarial apurada.

Propomos **manter, ainda, o direito da aposentadoria antecipada em cinco anos aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio**, igualmente em função da exposição desses profissionais a condições de trabalho que exigem muito mais de sua condição física e intelectual que atividades administrativas e outras, em condições normais. Esse direito já foi reconhecido quando da deliberação da EC 20, de 1998, não sendo justificável a sua supressão, à luz do interesse social e da necessidade de valorização do magistério.

No tocante à pensão, **propomos a preservação do direito à acumulação de pensão com aposentadoria**, visto se tratar de direitos de origem distinta, com bases contributivas próprias e individualizadas, e que integram o patrimônio individual do segurado que contribuiu para tanto, e que não pode ser suprimido sob pena de afronta ao direito individual de propriedade, além da frustração de expectativa legítima.

Também propomos a **preservação do direito à integralidade da pensão, no caso da perda da qualidade de dependente dos titulares das “cotas” que a integram**, visto que o direito deve ser à integralidade da pensão para a qual contribuiu o segurado, e, ainda, que integra o patrimônio familiar e compõe a renda do núcleo familiar, cuja redução, quando o filho atinge a maioria, não se justifica, pois remanescem as necessidades do grupo e, em alguns casos, até mesmo se elevam, com a idade avançada do cônjuge sobrevivente.

Quanto ao valor da pensão, ainda, entendemos ser extremamente grave, implicando em retrocesso social inadmissível, **a supressão da garantia, no inciso V do art. 201, que o seu valor seja igual, pelo menos, ao salário-mínimo**. Ora, a pensão por morte é benefício que substitui a renda do

segurado, na forma do § 2º do art. 201, e se para o próprio segurado o valor de qualquer benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, no caso de sua morte o benefício a ser pago aos dependentes não pode, em qualquer hipótese, ser inferior a esse valor. Nunca é demais lembrar que o salário-mínimo tem como função assegurar, na forma do art. 7º da Constituição, o atendimento das **necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família**. A família, assim, não pode ser prejudicada em face da morte daquele que contribui para o seu sustento, com a atribuição de pensão *inferior* ao salário-mínimo.

Propomos, ainda, que **a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes sejam matérias expressamente submetidas ao princípio da reserva legal**, para que não parem dúvidas sobre a forma de regulamentação desse direito.

Ao final, entendemos ser ainda necessário **suprimir a autorização contida no § 15 de elevação, sem necessidade de lei, da idade mínima exigida, por se tratar de delegação legislativa imprópria e, ademais, desproporcional**, pois o aumento da idade mínima poderá se em “número inteiro” e não na mesma proporção do aumento das expectativas de sobrevida. O patamar ora fixado é mais do que ajustado à nossa realidade e, se for o caso de elevá-lo futuramente, deve caber ao Congresso Nacional apreciar essa necessidade e promover a alteração constitucional necessária. Em decorrência disso, deve ser igualmente suprimido o art. 22, que estabelece a aplicação dessa regra a partir de cinco anos da promulgação da Emenda.

Sala da Comissão, Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017

CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA